



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA INTERNA AO PROJETO DE LEI Nº 0255.0/2020

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, inc. VI do Regimento Interno, os autos do epigrafoado Projeto de Lei de autoria do Deputado Volnei Weber, que dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos casos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid -19, e adota outras providências.

Nota-se que o projeto de lei em apreço, trata-se de renúncia de receita, no caso suspensão do IPVA.

Assim, em observância a técnica legislativa e a legalidade, faz-se necessário a diligência interna a fim de que o proponente da matéria se manifeste sobre o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000¹, que

¹ Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. **Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:



estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Ante o exposto, com fulcro no art. 71, inciso XIV no Regimento Interno desta Casa Legislativa postula-se pela diligência interna, ao parlamentar autor visando colher sua manifestação quanto as condicionantes do art. 14 da LRF acima citada.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação deste colegiado.

Sala de Sessões.

Deputado Mauricio Eskudlark

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.